

**PROCESSO Nº: 0809498-42.2020.4.05.8300 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**  
**REQUERENTE: CARMELO MANOEL DE SOUSA JUNIOR**  
**ADVOGADO: Saulo Goncalo Brasileiro**  
**REQUERIDO: MUNICÍPIO DO RECIFE. e outros**  
**5ª VARA FEDERAL - PE**

## SENTENÇA

### **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de ação popular, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **CARMELO MANOEL DE SOUSA JUNIOR**, brasileiro, casado, autônomo, nascido aos 09.03.1972, filho de Cícera Maria de Sousa e Carmelo Manoel de Sousa, título de eleitor nº 040220260850, inscrito no CPF sob o nº 535.379.714-00 e no RG sob o nº 3.810.024 SSP/PE, endereço eletrônico [carmelojunior44@gmail.com](mailto:carmelojunior44@gmail.com), telefone (81)99885.9796, domiciliado e residente na Rua Leão Diniz de Souza, nº 5210, apt. nº 201, Candeias, Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP nº 54.440-071, **contra o MUNICÍPIO DO RECIFE/PE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o n. 10.565.000/0001-92, **JUVANETE BARRETO FREIRE MEI**, pessoa jurídica de direito privado, Micro Empresa Individual MEI, inscrita no CNPJ sob o n. 35.177.684/0001-86, representada pela Sra. Juvanete Barreto Freire (CPF nº 574.324.497-91), e com endereço localizado na Rua Elia Paschoeto Breda, nº 77, Bairro Vila Bresani, Paulínia/SP, CEP: 13140-486, **BIOEX EQUIPAM. MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.982.275/0001-80, representada pelo Sr. Juarez Freire da Silva (CPF nº 488.164.777-68), e com endereço localizado na Rua Eritrina, nº 121, Lote 06, Quadra C, Loteamento Industrial Vecon Zeta, Sumaré/SP, **BRMD PRODUTOS CIRÚRGICOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 25.340.882/0001-65, representada pelo Sr. Juarez Freire da Silva (CPF nº 488.164.777-68), e com endereço localizado na Rua Ipê Amarelo, nº 190, Loteamento Industrial Vecon Zeta, Sumaré/SP, cujos pedidos consistem em: **a)** suspender os efeitos da CLÁUSULA SEGUNDA dos Distratos (22.05.2020) nos Contratos Administrativos nºs 4801.01.18.2020 (30.03.2020) e 48.01.26.2020 (06.04.2020), exclusivamente no tocante à plena quitação, reconhecendo, conseqüentemente, a incidência das sanções veiculadas na CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA; **b)** determinar ao MUNICÍPIO DO RECIFE que, em 24 horas, dê seguimento à aplicação das sanções previstas na CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA dos contratos, a fim de concretizar tais reprimendas em desfavor da contratada JUVANETE, notadamente o impedimento de licitar com o ente, o descredenciamento do Cadastro de Fornecedores e a multa de até 10%; **c)** determinar a exibição dos respiradores pulmonares listados no protocolo de entrega anexo ao distrato, com assento no art. 396, CPC, oponível tanto à contratada JUVANETE como ao seu procurador; **d)** determinar a busca e apreensão dos aludidos respiradores, em caso de recusa ao cumprimento do pedido anterior, inclusive de terceiros (art. 403, parágrafo único, CPC), mediante contato com o procurador da contratada e mediante cooperação nacional (art. 69, IV, e §2º, III, CPC) com o Juízo competente no Município de Paulínia/SP, devendo os equipamentos serem custodiados pela Polícia Federal; **e)** determinar aos requeridos apresentarem toda a documentação, na íntegra, pertinente aos procedimentos administrativos (nºs 108/2020 e 129/2020) de dispensa de licitação (art. 26, da Lei nº 8.666/93) referente aos Contratos Administrativos nºs 4801.01.18.2020 (30.03.2020) e 48.01.26.2020 (06.04.2020), a fim de cotejo probatório, em prazo urgente a ser assinalado pelo Juízo (arts. 396 e ss., CPC).

*Para os fins do art. 303, §1º, I, CPC, indicou que o pedido de tutela final consistirá na anulação do distrato em comento, a fim de reconhecer a incidência de multa em desfavor da contratada, podendo cumular pedido de anulação das próprias contratações, à luz dos elementos a serem trazidos nos autos, com as consequências legais que lhe sejam porventura aplicáveis, à luz do art. 11, da Lei nº 4.717/65.*

*2. Aduziu, como fundamento de sua pretensão: a) ter o MUNICÍPIO DO RECIFE, re- apresentado pelo seu Secretário de Saúde, JAILSON DE BARROS CORREIA, após processo de dispensa de licitação para contratação emergencial em virtude da COVID-19, celebrado os Contratos Administrativos nºs 4801.01.18.2020 (30.03.2020) e 48.01.26.2020 (06.04.2020), além do primeiro termo aditivo (07.04.2020) ao contrato nº 4801.01.18.2020; b) terem os contratos como objeto a aquisição de 200 respiradores pulmonares (4801.01.18.2020) - posteriormente acrescidos de mais 100 pelo termo aditivo - e de mais 200 respiradores pulmonares (4801.01.26.2020); c) ser a parte contratada, em todos eles, JUVANETE BARRETO FREIRE 57432449791-ME; d) somarem as contratações um total de R\$11.550.000,00 (onze milhões, quinhentos e cinquenta mil reais) - contratos nºs 4801.01.18.2020 e 4801.01.26.2020; e) ser evidente a profunda crise epidemiológica pela qual passa o país, em virtude da pandemia causada pelo Sars-CoV-2, agente patógeno responsável pela doença conhecida como COVID-19, a qual já vitimou um número considerável de pessoas; f) até o ajuizamento, ter o Ministério da Saúde registrado mais de 350 mil casos - certamente subnotificados - e mais de 20 mil mortes; g) em especial, o Estado de Pernambuco contar com mais de 27 mil casos e 2,2 mil vítimas fatais da COVID-19, sendo o Recife notadamente foco especial; h) ter o Ministério Público de Contas, por intermédio da Representação Interna nº 009/2020 e seus aditivos, da lavra do ilustre Procurador Cristiano da Paixão Pimentel, requerido auditoria especial para apuração da contratação, entendendo haver indícios de falsidade ideológica, peculato, superfaturamento, lavagem de dinheiro, fraude, dentre outros; i) em nota, ter a Prefeitura do Recife noticiado que a contratada "desistiu de fornecer respiradores pulmonares", e, em seguida, despida da necessária institucionalidade, passa a atacar o Procurador Cristiano da Paixão Pimentel imputando-lhe responsabilidade; j) por sua vez, ter a eminente Procuradora-Geral do MPCO, Germana Laureano, repudiado, em nota, as declarações da Prefeitura; k) ter sido acordado, subsequentemente, distrato entre a Municipalidade e a contratada, assinado pelo Secretário Municipal de Saúde; l) em parecer da Procuradoria-Geral do Município, constar ter se configurado a hipótese de caso fortuito em virtude das notícias divulgadas acerca da contratação, supostamente impeditivas da execução contratual; m) no âmbito do distrato, ter se dado a quitação plena e a devolução dos respiradores a ADRIANO CESAR DE LIMA CABRAL, CPF nº 375.529.704-30, RG nº 2.616.723 SSP/PE, representante da contratada, conforme protocolo de entrega do dia 22.05.2020 (que, no entanto, o qualifica como "representante da empresa BIOEX"; n) ter se apurado no âmbito da representação do Ministério Público de Contas, que o aludido procurador, nos termos da manifestação do Procurador Cristiano Pimentel (segundo aditivo), "é supostamente "cunhado" de um comissionado do Estado, ex-diretor geral do Hospital dos Servidores, este comissionado já apontado em irregularidades em contrato do Hospital com a notória empresa Casa de Farinha"; n) terem os órgãos de controle, notadamente, o Ministério Público de Pernambuco, o Ministério Público Federal e o Ministério Público de Contas feito representações e recomendações no sentido de tentar assegurar maior transparência em geral aos gastos sem licitação na época de pandemia, tanto da Municipalidade quanto do Governo do Estado.*

*A inicial veio munida de documentos.*

*3. Inicialmente, os autos foram distribuídos aos Juízo da 11ª Vara Federal/PE, cuja competência abrange apenas as Execuções Fiscais e as ações judiciais correlatas, sendo, então, determinada a redistribuição do feito.*

*4. Em petição complementar à inicial (ID nº 4058300.14575031), requereu a prevenção do Juízo da 5.ª Vara Federal/PE, para processar e julgar a presente demanda, por estar tramitando nesse Juízo a ação civil pública nº 0809337-32.2020.4.05.8300, que apresenta conexão com esta ação popular.*

*Vieram-me os autos conclusos.*

## **II - FUNDAMENTOS**

### **DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA**

*1. A ação popular trata-se do meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos - ou a estes equiparados - ilegais e lesivos do patrimônio federal, estadual e municipal, ou de suas autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas subvencionadas com dinheiros públicos (Hely Lopes Meirelles (2007, p. 123-124)*

*Trata-se de um verdadeiro direito político de participação no poder, na vontade e nos assuntos do Estado, por ser expressão de direito próprio dos cidadãos ao bem coletivo.*

*1.1. A Lei nº 4.717/1965, que regula a ação popular, estabelece no art. 1º:*

*"Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista, de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de 50% do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos."*

*1.2. Por sua vez, a Constituição Federal de 1988, ao recepcionar a ação popular, estabelece no inciso LXXIII do art. 5º os termos essenciais para o cabimento do petitório: "qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular **ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência**".*

*O cabimento para a propositura da ação popular é o conjunto das condições que, uma vez preenchidas, permitirão o ajuizamento da demanda. O termo refere-se ao domínio de atuação desse pedido especial, à sua aceitação pelo Poder Judiciário, à sua justificativa - enfim, às circunstâncias apropriadas para a impetração desse importante remédio constitucional.*

*É a ação popular, portanto, meio processual de defesa de interesses difusos, através, inclusive, de anulação de atos do Poder Público por afronta aos princípios que regem a Administração Pública, causando as decisões proferidas no feito sensível impacto nas relações jurídicas, não se circunscrevendo seus efeitos ao caso concreto.*

*Assim, entende-se que, para o cabimento da ação popular, devem estar presentes as condições exigidas para o manejo desse importante remédio constitucional, como a qualidade de cidadania e a junção da **lesividade do ato administrativo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou/e ao patrimônio histórico e cultural**.*

*Desse modo, não há como se discutir a relevância da ação popular, em nosso ordenamento legal, como expressão de direito cívico, amparado na Constituição Federal. Contudo, **é necessário ter-se cuidado para ela não se tornar instrumento de intervenção açodada dos particulares no funcionamento das instituições democráticas**.*

*2. No caso concreto, a parte autora alega está configurada a lesividade ao patrimônio público, em virtude "do reconhecimento indevido de caso fortuito na rescisão do contrato, uma vez que o Município do Recife deixará de receber a multa contratual aventada (de até 10%, ou seja, até R\$1.155.00,00), conforme CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA de ambos os Contratos."*

*Além disso, argumenta "lesão a princípios da Administração com repercussão patrimonial, notadamente, pela aparente inviabilidade da contratação em comento diante do duvidoso porte da empresária requerida para a contratação."*

*E, de outro lado, o objeto da demanda é a implementação do contrato de aquisição dos respiradores, consistindo a tutela cautelar na busca e apreensão dos aludidos.*

*Assim, embora requeira a aplicação de multa contratual para a consecução do distrato, o autor diz que seu pedido final consiste na nulidade do distrato. E, embora a pretensão autoral seja a implementação do contrato de aquisição dos respiradores, alega que esse mesmo contrato que quer fazer implementar causa "lesão a princípios da Administração com repercussão patrimonial, notadamente, pela aparente inviabilidade da contratação em comento diante do duvidoso porte da empresária requerida para a contratação."*

**Tais confusões são naturais, pois a parte autora não está envolvida nos trâmites da negociação e, tampouco, na fiscalização do negócio jurídico.**

**2.1. Importa notar, no caso concreto, o interesse público, de um lado, clama por medidas emergenciais para o tratamento das pessoas atingidas pelo covid-19, e, de outro lado, requer a regular aplicação do dinheiro público. Assim, o autor, como cidadão pernambucano, naturalmente, quer que o Município do Recife se aparate com o máximo de infraestrutura possível para atender à população, mas também não quer afrontar às instituições de controle envolvidas na fiscalização do contrato (tais como o Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco e o Ministério Público Federal).**

**2.2. De igual modo, o autor, ao lançar os fundamentos fáticos da pretensão em comento, o faz com base em notas emitidas pelas autoridades à imprensa, sem indicar se a ilegalidade está na conduta dos agentes fiscalizatórios (o que justificaria o seu pleito para manter os termos do contrato de aquisição dos respiradores) ou na atuação da Prefeitura do Recife e das empresas contratadas (o que esvaziaria a sua pretensão de manter o contrato - por considerá-lo ilegal).**

*Confiram-se os fatos que o autor descreve como causa de pedir na inicial:*

"

O Ministério Público de Contas, por intermédio da Representação Interna nº 009/2020 e seus aditivos, da lavra do ilustre Procurador Cristiano da Paixão Pimentel, requereu auditoria especial para apuração da contratação, entendendo da seguinte forma:

'Há, portanto, indícios de falsidade ideológica, peculato, superfaturamento, lavagem de dinheiro, fraude, dentre outros, da simples narração dos fatos sobre a empresária - esta sem nenhuma experiência prévia na venda destes sofisticados e agora raros equipamentos médicos (respiradores).'

Tais fatos se mostraram relevantes diante de inúmeras características atípicas na contratação avençada, a exemplo do fato de que, como consta do cadastro perante a Receita Federal, a empresária tem como título do estabelecimento 'BRASMED VETERINARIA', possuindo como atividade econômica principal "47.89-0-04 - Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação" e apenas em caráter secundário as seguintes: "47.54-7-02 - Comércio varejista de artigos de colchoaria / 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos". Ou seja, sua atividade principal é vinculada à **veterinária**.

Ademais, o capital social, consoante também se extrai de informações contidas na Receita Federal, é de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Reitera-se, **CINQUENTA MIL reais de capital social para uma contratação com preço global de mais de ONZE MILHÕES**. O ilustre Procurador, em sua representação, ainda levanta argumentos outros (violação ao limite de faturamento de MEI, ausência de certidão negativa da RFB, dentre outros) para indicar a irregularidade da contratação, documento a que se remete em favor da brevidade.

Em nota, a Prefeitura do Recife noticia que a contratada "desistiu de fornecer respiradores pulmonares", em seguida, despida da necessária institucionalidade, passa a atacar o Procurador, nos seguintes termos, imputando-lhe responsabilidade:

'A Prefeitura registra que tem atuado em colaboração com todos os órgãos de controle, em especial o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público, pelos quais a gestão tem enorme respeito e admiração. Reuniões diárias e farta troca de documentação tem sido a tônica da relação com o corpo técnico e com os membros desses órgãos. O trabalho tem gerado resultados positivos para os recifenses em um momento tão desafiador para todos.

**Infelizmente, ao que parece, essa não tem sido a relação do Procurador Cristiano da Paixão Pimentel com a Prefeitura.** Somente ontem, indícios apontam que o referido procurador deu notícias de uma representação interna a 11 de veículos de imprensa, além de ter dado uma entrevista à Rádio Jornal,

aparentemente com o intuito de construir um suposto escândalo. Somente em suas redes sociais pessoais, o procurador fez 12 postagens sobre o tema em um único dia.

**O que é mais estranho, é que tudo aconteceu antes mesmo da Prefeitura ter sido notificada da representação interna para esclarecer as dúvidas sobre o processo. Fica a dúvida, se o interesse é mesmo pela apuração dos fatos, o que é um dever do procurador, ou apenas criar um suposto escândalo na mídia e gerar consequências político-eleitorais.**

**O resultado de toda esta situação, é que os respiradores pulmonares que iriam salvar vidas de recifenses, agora vão salvar vidas em outras cidades. A Prefeitura lamenta muito que a situação criada por um comportamento duvidoso, tenha gerado esse prejuízo à nossa população.'**

A eminente Procuradora-Geral do MPCO, Germana Laureano, afirmou, em nota:

**'O Ministério Público de Contas de Pernambuco (MPCO) vem a público externar perplexidade com o teor da nota oficial divulgada pela Prefeitura do Recife, a respeito da compra de 500 respiradores junto à microempresária individual Juvanete Barreto Freire.**

**Após noticiar que, depois de se tornar pública a suposta fraude que envolve a sua marca, a microempresária desistiu da contratação, a Prefeitura do Recife atribuiu, de forma desrespeitosa, a não entrega de respiradores à atuação do Procurador Cristiano Pimentel.**

Lamenta-se que a Prefeitura do Recife não cumpra o seu dever de informar a população que, apesar de contratados 500 respiradores a Sra. Juvanete Barreto Freire, apenas lhe foram entregues cerca de 20.

**Aguarda o MPCO que a Prefeitura do Recife cumpra o seu dever de cobrar da Sra. Juvanete Barreto Freire a multa contratual decorrente da rescisão.**

Sobre a suposta falta de notificação prévia sobre a representação interna, é preciso esclarecer que o documento, legal e regimentalmente, é dirigido ao Relator competente no TCE. Não cabe ao MPCO notificar à Prefeitura, mas sim ao Relator competente do TCE, quando entender ser o momento processual adequado."

Houve, subsequentemente, distrato celebrado entre a Municipalidade e a contratada, também assinado pelo Secretário Municipal de Saúde. Nesse caso, em parecer da Procuradoria-Geral do Município, entendeu-se ser hipótese de caso fortuito em virtude das notícias divulgadas acerca da contratação, supostamente impeditivas da execução contratual. No âmbito do distrato, houve quitação plena e devolução dos respiradores a ADRIANO CESAR DE LIMA CABRAL, CPF nº 375.529.704-30, RG nº 2.616.723 SSP/PE, representante da contratada, conforme protocolo de entrega do dia 22.05.2020 (que, no entanto, o qualifica como "representante da empresa BIOEX'.

Segundo se apurou no âmbito da representação do Ministério Público de Contas, o aludido procurador, nos termos da manifestação do Procurador Cristiano Pimentel (segundo aditivo), 'é supostamente cunhado' de um comissionado do Estado, ex-diretor geral do Hospital dos Servidores, este comissionado já apontando em irregularidades em contrato do Hospital com a notória empresa Casa de Farinha'.

Os órgãos de controle, notadamente o Ministério Público de Pernambuco, o Ministério Público Federal e o Ministério Público de Contas já fizeram representações e recomendações no sentido de tentar assegurar maior transparência em geral aos gastos sem licitação na época de pandemia, tanto da Municipalidade quanto do Governo do Estado.

" - grifos no original.

***2.3. Vê-se, assim, que o autor enaltece o trabalho dos órgãos de fiscalização, contudo, sua pretensão implica a manutenção do contrato que tais entidades de controle acusam ilegalidades.***

***Dessa forma, entende-se que a presente ação popular padece do irremediável vício de inadequação da via eleita, pois é impossível distinguir, atualmente, se existe lesão ao patrimônio público e à moralidade administrativa na manutenção do contrato para aquisição dos respiradores ou, ao contrário, se existe lesão ao patrimônio público e à moralidade administrativa no seu respectivo distrato.***

*Entende-se, portanto, que o autor pode estar envolto de boas intenções, diante do impacto das notícias veiculadas na mídia acerca de questões tão sensíveis à comunidade. Contudo, o caso concreto exige apuração dos fatos para se saber se houve ilegalidade no contrato de aquisição dos respiradores (o que esvaziaria, frise-se, a pretensão desta ação popular).*

*Em outras palavras, a lesividade ao patrimônio público e à moralidade, no caso em análise, **não tem lado definido enquanto não houver conclusão nas investigações relativas às irregularidades contratuais**, o que justifica a inicial padecer de tantas contradições e fulmina o interesse de agir do demandante, pela inadequação da via eleita, pois a ação popular exige, dentre seus requisitos constitucionais, a identificação de ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.*

*Ante tais considerações, em face da ausência de interesse processual, na modalidade adequação da via eleita, **impõe-se o indeferimento da petição inicial**, com a consequente a extinção do processo, sem a resolução do mérito.*

### **III - DISPOSITIVO**

*Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, ante a ausência de **interesse processual**, quer na modalidade adequação da via eleita, quer na modalidade necessidade, **proferindo-se, em consequência, julgamento sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, CPC**.*

*Sem condenação em honorários e custas processuais.*

*Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*



Processo: **0809498-42.2020.4.05.8300**

Assinado eletronicamente por:

**NILCÉA MARIA BARBOSA MAGGI - Magistrado**

Data e hora da assinatura: 28/05/2020 09:51:28

Identificador: 4058300.14569273



**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>